

A. I. N° - 299689.0009/10-7
AUTUADO - E. C. DE SOUZA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 23. 12. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0403-01/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Afastada a preliminar de nulidade. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 25/06/10 para exigir ICMS, no valor total de R\$ 6.647,15, em decorrência das seguintes infrações atribuídas ao autuado:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (combustíveis) no exercício fechado de 2009. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 3.415,00, acrescido de multa de 70%.

02. Falta de recolhimento de imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (combustíveis), no em exercício fechado de 2009. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.024,62, acrescido de multa de 60%.

03. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (combustíveis), em exercício aberto, no período de 01/01/10 a 07/02/10. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.683,65 acrescido da multa de 70%.

04. Falta de recolhimento de imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (combustíveis), em exercício aberto, no período de 01/01/10 a 07/02/10. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 523,88, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 113 a 119) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, pois entende que falta clareza e precisão na descrição dos fatos no Termo de Apreensão e no Auto de Infração. Diz que essas omissões violam direitos e garantias dos contribuintes, tais como a “garantia documental”, o princípio da lealdade e da boa-fé e a ampla defesa.

No mérito, afirma que deixou de entregar à contabilidade notas fiscais de aquisições referentes ao período abrangido pela autuação, porém esse erro pode ser corrigido e, se houve falta de recolhimento de tributo, o valor correspondente deverá ser pago com os acréscimos legais. Sustenta que, como se trata de falta de registro de notas fiscais, pela omissão é cabível a multa de 1% do valor omitido, o que diz ser inferior ao que está sendo cobrado. Frisa que os produtos citados no Termo de Apreensão e no Auto de Infração estão acobertados por documentos fiscais idôneos, previstos no RICMS-BA. Diz que, para comprovar esse fato, juntará as notas fiscais de aquisição, elidindo, assim, a autuação.

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Na informação fiscal, fls. 125 a 127, a autuante afirma que o objeto do Auto de Infração está exposto no campo “Descrição dos Fatos”, seguido das descrições das infrações decorrentes, fls. 1 e 2, e com todos os levantamentos expostos nas planilhas de fls. 8 a 34, as quais trazem dados colhidos da documentação apresentada pelo próprio contribuinte. Diz que tais planilhas são de fácil entendimento e resultam de simples operações matemáticas, não sendo nada estranho ao entendimento de uma empresa. Sustenta que, desse modo, não houve cerceamento de defesa e nem ofensa aos princípios citados na impugnação.

Adentrando no mérito, a autuante explica que o lançamento tributário não trata de falta de escrituração de nota fiscal, mas sim de entrada de mercadorias sem nota fiscal, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria. Frisa que o autuado, apesar de dizer que apresentará as notas fiscais, até o momento não as apresentou. Diz que uma simples afirmação, desacompanhada de provas, não elide a infração. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata o Auto de Infração em epígrafe de levantamentos quantitativos de estoques, por espécie de mercadorias (combustíveis), em exercício fechado (2009) e em exercício aberto (2010).

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que faltam clareza e precisão na descrição dos fatos, violando direitos e garantias dos contribuintes.

Afasto essa preliminar de nulidade, pois a descrição dos fatos, ao contrário do afirmado na defesa, é clara e precisa. A descrição utilizada pelo autuante é a que rotineiramente tem sido empregada pela fiscalização e tem sido entendida pelos contribuintes. Além disso, o Auto de Infração está acompanhado de demonstrativos que facilitam o entendimento das infrações e a apuração dos valores cobrados.

Não há nos autos qualquer indício de cerceamento do direito da ampla defesa e da contraditória, nem ofensa aos princípios citados pelo autuado na sua defesa. O procedimento, embora com algumas irregularidades, responde ao que determinam as disposições legais pertinentes, a infração foi descrita de forma clara e precisa, e a irregularidade está embasada em demonstrativos, cujos dados f

documentos fiscais apresentados à fiscalização pelo próprio sujeito passivo. No lançamento tributário, estão presentes elementos suficientes para se determinar, com a devida segurança, a infração, o infrator e os valores devidos.

No mérito, o autuado afirma que deixou de entregar à contabilidade notas fiscais de aquisição de mercadoria. Esse argumento defensivo não elide a autuação, pois, até a presente data, o autuado não comprovou a existência de qualquer nota fiscal de entrada de combustível que não tenha sido devidamente considerada pela autuante na auditoria fiscal.

No que tange à aplicação de multa de 1% do valor das mercadorias omitidas, não há como prosperar o argumento defensivo, pois as infrações apuradas tratam de omissões de operações de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias. No Auto de Infração em tela, não consta qualquer acusação atinente à falta de escrituração de nota fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado afirma que apresentará as notas fiscais, porém até o momento não as apresentou. Nos termos do art. 143 do RPAF/99, *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Uma vez que o autuado não trouxe ao processo elementos capazes de comprovar a origem das diferenças apuradas nos levantamentos quantitativos, as omissões de entradas de combustíveis subsistem integralmente e, em consequência, nos termos do artigo 10, I, “a”, e “b”, da Portaria 445/98, é devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (infrações 1 e 3), bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido (infrações 2 e 4).

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0009/10-7**, lavrado contra E. C. DE SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.647,15**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 5.098,65 e de 60% sobre R\$ 1.548,50, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR